

RECURSO ADMINISTRATIVO PE Nº 136/2024 – REGISTRO/SP

A Empresa Fornecedora EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES, inscrita no CNPJ sob nº 41.087.715.0001-00, através de sua representante legal, a Sra. Thais Camargo dos Santos Carvalho, portadora do CPF 114.345.489-88. **Vem, respeitosa e tempestivamente**, perante essa Administração Pública, entrar com Recurso Administrativo acerca dos fatos relatados a seguir:

DOS FATOS:

Durante a fase de lances do certame, os licitantes apresentaram as seguintes propostas para o item 04:

1. **AL&B COMERCIO DE PRODUTOS INTEGRADOS LTDA** - R\$ 31,00 (**Desclassificada** por preço inaceitável);
2. **Clayton Rogério da Silva** - R\$ 33,00 (**Desclassificado** por solicitação do próprio licitante);
3. **Primer Soluções LTDA** - R\$ 200,00 (**Desclassificada** por reprovação na análise de amostra);
4. **MMC Serviços Diversos LTDA - ME** - R\$ 205,00 (**Desclassificada** por não atender certificações exigidas no edital);
5. **Golden Distribuidora LTDA** - R\$ 220,00 (**Habilitada** e em vias de adjudicação);
6. **Empório das Licitações Comércio LTDA - ME** - R\$ 228,00.

A empresa **Golden Distribuidora LTDA** é de porte maior, enquanto a **Empório das Licitações Comércio LTDA - ME** é **Microempresa (ME)**, tendo apresentado proposta **dentro da margem de 5% em relação à primeira colocada**, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Conforme determinação legal, a pregoeira deveria ter convocado a recorrente para exercer o direito de **cobrir a proposta da empresa de maior porte**, mas isso não ocorreu.

Diante da omissão na aplicação do **desempate ficto**, a recorrente manifesta este recurso para que seja garantido o direito legalmente previsto.

DO MÉRITO E DO DIREITO:

O presente recurso encontra fundamento no tratamento favorecido e diferenciado concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), conforme disposto na **Lei Complementar nº 123/2006**, alterada pela **Lei Complementar nº 147/2014**.

O artigo **44** da referida lei estabelece:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

O artigo **45** define o critério de desempate:

Art. 45. Entende-se por empate ficto a situação em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte forem iguais ou até 5% superiores à proposta mais bem classificada.

A **Lei Federal nº 14.133/2021**, nova Lei de Licitações, também reforça essa diretriz no **artigo 4º, § 1º**:

Art. 4º, § 1º - O critério de desempate a que se refere o caput será aplicado sempre que houver situação que o justifique, garantindo-se a oportunidade de cobertura do menor preço às microempresas e empresas de pequeno porte.

Além disso, precedentes do **Tribunal de Contas da União (TCU)** confirmam a obrigatoriedade da concessão do direito de desempate ficto. Veja-se:

"Os pregoeiros devem conceder o direito de cobertura do menor preço às microempresas e empresas de pequeno porte sempre que preenchidos os requisitos legais, sob pena de nulidade do procedimento licitatório." (Acórdão TCU nº 1.229/2022 - Plenário)

No mesmo sentido, o renomado professor **Marçal Justen Filho** destaca:

"O tratamento favorecido às MPes deve ser aplicado de maneira ampla e objetiva, garantindo a competitividade e o acesso dessas empresas ao mercado público, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022.)

Dessa forma, fica evidente que houve **erro na condução do certame** ao não convocar a recorrente para exercer seu direito de cobertura do preço, ferindo a legislação vigente.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, fica evidente que a **pretermissão do direito de desempate ficto** impediu a recorrente de exercer um direito garantido por lei, configurando falha no procedimento licitatório.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer-se:

Seja concedido à Empório das Licitações Comércio LTDA - ME **o direito de exercer a cobertura do menor preço ofertado** (R\$ 220,00);

Termos em que, pede deferimento. Aguardamos o pronunciamento de vossas senhorias.

PINHAIS, 10 DE ABRIL DE 2025
THAIS CAMARGO DOS SANTOS CARVALHO